

Multiparentalidade - direitos e deveres da relação socioafetiva e biológica com o filho

Mayck Nicson da Silva Braga*¹, Teófilo Lourenço de Lima²

*¹ Acadêmico do 10 período do Curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná-RO. E-mail: maycknicson@gmail.com.

² Professor orientador, Pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela Ulbra, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; pós-graduando em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya; bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. Email: teofilolourençodelima@gmail.com.

Autor correspondente: Mayck Nicson da Silva Braga*¹ - Acadêmico do 10 período do Curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR, Ji-Paraná, Rondônia. E-mail: maycknicson@gmail.com.

Recebido: 10/06//2024 **Aceito:** 13/07/2024.

Resumo

Este estudo examina a interação socioafetiva e biológica entre pais e filhos sob a perspectiva do direito civil brasileiro. A pesquisa explora a evolução do conceito de família e a emergência da paternidade socioafetiva e multiparentalidade, destacando a importância dos laços afetivos além dos biológicos. A pesquisa tem como objetivo investigar o reconhecimento legal da paternidade socioafetiva, os desafios enfrentados e propor soluções para melhorar a proteção jurídica dessas novas configurações familiares. Foi realizado a Revisão bibliográfica e análise de livros, doutrinas e artigos de autoridades renomadas nas áreas de direito e ciências sociais. Como resultado da pesquisa, chegou-se à conclusão de que a paternidade socioafetiva é uma realidade crescente, essencial para a proteção jurídica das famílias, mas enfrenta desafios legais e sociais significativos e de que é necessário atualizar o direito para reconhecer e proteger os laços socioafetivos, promovendo uma compreensão mais ampla e inclusiva das dinâmicas familiares na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Afetividade. Paternidade. Socioafetivo. Biológico. Multiparentalidade. Direito de Família.

Abstract

The present work aims to analyze the socio-affective and biological relationship between parents and children in the light of Brazilian civil law, addressing the emergence of family law and its evolution in our legal system, the concept of socio-affective paternity, how the relationship is established by through affectivity, the rights and obligations arising from the family relationship, multiparenting and how it is treated when there is more than one father in the relationship, the extinction of socio-affective paternity and its irrevocability, the present research was carried out through the bibliographic reading of indoctrinators of the area of civil law and the Brazilian legal system with the aim of addressing the topic, seeking to offer a comprehensive and updated approach to family dynamics and their legal implications in contemporary society.

Keywords: Affectivity. Paternity. socio-affective. Biological. Multiparenting. Family rights.

1. Introdução

Ao longo da história, o conceito de família tem passado por transformações significativas, refletindo a evolução da sociedade. Anteriormente, a concepção tradicional de família estava centrada na ideia de parentesco por meio de um ancestral comum ou de laços sanguíneos diretos.

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o conceito de família ganhou uma abordagem mais

inclusiva e abrangente, permitindo a emergência de uma variedade de estruturas familiares. Entre essas novas formas, destaca-se a família socioafetiva ou multiparental, caracterizada por uma relação não sanguínea entre pai/mãe e filho, fundamentada na criação e no vínculo afetivo, que os aproxima como se fossem biologicamente ligados.

A parentalidade pode se manifestar de duas formas distintas: biológica e socioafetiva. Enquanto a parentalidade

biológica surge da procriação e é inerente à concepção da criança, a parentalidade socioafetiva é construída através do afeto e do processo de criação, não dependendo de laços sanguíneos para se estabelecer.

A relação socioafetiva entre pai e filho pode assumir diversas configurações. Por exemplo, em casos de infidelidade em um relacionamento, a mulher pode engravidar de outro homem, e ainda assim, o parceiro pode optar por criar o filho como se fosse seu próprio. Da mesma forma, um filho pode ser fruto de um relacionamento anterior ao atual, mas ainda assim receber afeto e cuidados do novo parceiro como se fosse seu pai biológico.

A multiparentalidade surge quando há um vínculo parental tanto com o pai biológico quanto com o pai socioafetivo. Nesses casos, é possível registrar o nome do segundo pai na certidão de nascimento do filho, conferindo-lhe os mesmos direitos e deveres atribuídos à paternidade biológica. Isso significa que o pai socioafetivo também assume responsabilidades na criação do menor, exercendo o pátrio poder, e o filho adquire direitos de herança.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva enfrenta desafios legais e sociais. Isso ocorre porque o sistema legal muitas vezes prioriza laços biológicos, ignorando os vínculos afetivos entre pais não biológicos e filhos. Além disso, a falta de leis específicas e a resistência da sociedade dificultam a oficialização dessas relações. Sem critérios claros, é difícil determinar quando uma relação é considerada socioafetiva, o que pode causar confusão e litígios legais. Essas barreiras podem privar pais e filhos de direitos e proteções legais adequadas.

Dessa forma, compreender a evolução do conceito de família e a emergência da paternidade socioafetiva é essencial para analisar as dinâmicas contemporâneas das

relações familiares sob a perspectiva do direito civil brasileiro. Ao explorar as interações entre pais e filhos, tanto biológicas quanto socioafetivas, este estudo visa contribuir para uma reflexão mais ampla sobre as bases legais e sociais que moldam as estruturas familiares na sociedade atual.

Os objetivos deste estudo são explorar como o conceito de família evoluiu ao longo do tempo no Brasil, especialmente após a Constituição de 1988, e compreender como a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade estão sendo reconhecidas legalmente. Além disso, busca-se identificar os desafios enfrentados por essas novas configurações familiares e propor possíveis soluções para melhorar seu reconhecimento e proteção legal.

2. Metodologia

Este estudo foi realizado com o objetivo de proporcionar uma compreensão abrangente do tema investigado por meio de uma abordagem multidisciplinar. Para isso, utilizou-se uma metodologia que incluiu pesquisas em sites, artigos científicos, livros, doutrinas jurídicas e consultas à legislação vigente.

O delineamento do estudo foi baseado em uma revisão bibliográfica sistemática e análise documental. Essa abordagem foi escolhida para garantir a amplitude e profundidade na coleta de informações, permitindo a reprodução da pesquisa por outros estudiosos.

Os sujeitos da pesquisa incluíram especialistas renomados nas áreas de direito e ciências sociais, além de fontes primárias e secundárias reconhecidas por sua relevância e qualidade.

3. Desenvolvimento

Os resultados da presente pesquisa indicam que a parentalidade socioafetiva é uma realidade cada vez mais presente e relevante em nossa sociedade. A aceitação e o reconhecimento desse tipo de vínculo afetivo mostram-se essenciais para a proteção jurídica e o pleno exercício dos direitos das famílias constituídas dessa maneira. No entanto, os desafios são evidentes, especialmente no que diz respeito à atualização do direito para acompanhar as mudanças sociais. O reconhecimento da afetividade como base das relações familiares exige um diálogo interdisciplinar entre juristas, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, para compreender melhor as nuances dessas relações e encontrar soluções jurídicas adequadas.

A diversidade familiar deve ser compreendida e respeitada pela sociedade, reconhecendo o amor e o afeto como elementos fundamentais de uma família, independentemente de sua configuração. A busca pela verdade biológica, embora um direito legítimo do filho para conhecer sua história e identidade, não deve minar a relação afetiva construída ao longo do tempo. Os desafios emocionais e sociais enfrentados pelos pais e filhos na construção desses vínculos demandam uma abordagem sensível e atualizada do direito, visando garantir proteção jurídica e valorização desse vínculo afetivo. Estratégias como diálogo aberto, respeito mútuo, e a criação de rotinas familiares são fundamentais para fortalecer os laços socioafetivos.

3.1 A origem da família socioafetiva

O instinto de perpetuação das espécies faz com que os seres vivos busquem a reprodução, gerando filhos que continuarão sua linhagem sanguínea. Para isso, é necessário um par e, conseqüentemente, a

prole será criada. Esse é um fato natural na biologia, onde as famílias de todas as espécies surgem de forma informal. No entanto, a sociedade, através do Direito, busca estruturar o conceito de família, onde cada indivíduo possui um papel definido, seja como pai, mãe ou filho.

As primeiras famílias foram formadas através do casamento, constituídas por marido e esposa, e conseqüentemente, os filhos. Berenice (2015) escreve que a sociedade, em determinado momento histórico, instituiu o casamento como regra de conduta, para que houvesse a formação de família, à luz do direito, era necessário a constituição do matrimônio por meio de casamento, não sendo aceito a mera união estável.

No século passado, as famílias tinham um foco rural, de forma que mão de obra era necessária para prover mais trabalho, gerando mais renda para a família e possibilitando a sua sobrevivência. Com o tempo, a família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. (BERENICE, 2015, p. 30)

O Código Civil de 1916 foi o primeiro a falar sobre o direito de família no Brasil, abordando temas como casamento, filhos adotivos, passando a adotar uma visão patriarcal, consolidada através do casamento e por vínculo consanguíneo.

A família é o primeiro acesso do indivíduo na sociedade, é ali que ele vai socializar e criar vínculos, sendo também a base da sociedade. Tão importante é sua importância que a Constituição Federal de 1988 confere proteção especial em seu artigo 226: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Assim, fica evidente a importância da família como base da sociedade, sendo

necessário que todas as esferas, federal, estadual e municipal, ofereçam apoio e proteção, principalmente para os menores e idosos.

3.2 Evolução legislativa

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi um marco importante na história da legislação brasileira, em especial no que diz respeito ao direito de família. Antes dela, o Código Civil de 1916 regulava a família por meio do casamento, trazendo uma visão estreita e discriminatória que limitava a composição familiar a filhos legítimos. No entanto, com a promulgação da nova carta constitucional, em 2002, o conceito de família foi ampliado, reconhecendo a igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem ou do estado civil dos pais.

O Código Civil Brasileiro de 1916 estabelecia uma concepção restrita e discriminatória de família, regulando-a apenas por meio do matrimônio e limitando sua composição a filhos legítimos. Essa visão perdurou até 2002, com a promulgação de uma nova Constituição que ampliou o conceito de família, reconhecendo a igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem ou do estado civil dos pais. (Berenice, 2015, p. 32).

A mudança no conceito de família trouxe importantes conquistas para grupos que até então eram marginalizados pelo Estado. Isso incluiu os filhos nascidos fora do casamento, os filhos adotivos, os casais homoafetivos e as famílias monoparentais. Com a nova concepção de família, a legislação passou a garantir direitos como a igualdade de herança entre filhos, a possibilidade de adoção por casais homoafetivos e a proteção legal para famílias formadas por apenas um dos pais. Essas

mudanças trouxeram maior justiça e igualdade para a sociedade brasileira, reconhecendo a diversidade e a complexidade das relações familiares.

O modelo patriarcal e hierarquizado de família, que prevaleceu nas leis anteriores, foi superado pelo enfoque mais moderno, que valoriza os laços afetivos que unem seus membros. Nesse contexto, a família socioafetiva tem sido cada vez mais valorizada pela doutrina e jurisprudência brasileiras (Gonçalves, 2012, p. 35).

Com a ampliação do conceito de família trazida pela Constituição de 1988, abriu-se caminho para a valorização de novas configurações familiares, como as chamadas famílias socioafetivas. Essas famílias são formadas não apenas pelo vínculo sanguíneo ou jurídico, mas também pelo laço de afeto que une seus membros. Dessa forma, a família deixa de ser vista apenas como uma instituição hierarquizada, em que o pai é o chefe e a mãe é submissa, e passa a ser encarada como um espaço de amor e solidariedade, em que todos os membros têm igual valor e participação. A valorização da família socioafetiva é importante para garantir a proteção de todas as formas de família, independente da sua configuração, e para reconhecer a diversidade e a pluralidade presentes na sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 eliminou os diferenciais de tratamento entre filhos legítimos e ilegítimos, que antes eram aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro. A nova Carta reconheceu como filhos todas as crianças, biológicas ou não, nascidas dentro ou fora do casamento e em qualquer linha de parentesco. (Gagliano, 2021, p. 2022).

A Constituição Federal de 1988 promoveu a igualdade entre filhos,

eliminando distinções baseadas no estado civil dos pais. Com isso, crianças nascidas dentro ou fora do casamento passaram a ter os mesmos direitos e reconhecimento legal. Essa mudança reflete um avanço em direção à equidade e justiça familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

A concepção de família evoluiu de uma visão agrária, paternalista, hierarquizada e matrimonializada para uma perspectiva mais ampla, que privilegia a dignidade da pessoa humana e busca promover a felicidade de seus membros. O Código Civil de 2002 incorporou essa transformação ao estabelecer uma nova ordem de valores no Direito de Família, baseada em três eixos fundamentais. (Figueiredo, 2014, p. 36).

O Código Civil de 2002 refletiu a evolução do conceito de família ao incorporar três eixos fundamentais no Direito de Família: a dignidade da pessoa humana, a busca pela felicidade dos membros e a valorização da afetividade. Essa mudança marcou um afastamento de estruturas tradicionais, priorizando relações familiares mais flexíveis e inclusivas.

O primeiro eixo é a pluralidade de formas de constituição da entidade familiar, conforme previsto no art. 226 da Constituição Federal. O segundo eixo é a proibição de designações discriminatórias em relação à filiação, prevista no § 6º do art. 227. E o terceiro eixo é o princípio da igualdade entre homens e mulheres, que derogou mais de uma centena de artigos do antigo Código Civil de 1916 e está previsto no art. 5º, inciso I, e no § 5º do art. 226 (Gonçalves, 2012, p. 27).

O Direito de Família, guiado pelo Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, adota três eixos fundamentais: pluralidade de formas de constituição

familiar, que abre portas para a criação de novos modelos de famílias, a proibição de discriminação entre filhos socioafetivos e biológicos e a igualdade entre homens e mulheres. Esses princípios refletem a busca por uma sociedade mais inclusiva e flexível, rompendo com estruturas discriminatórias do passado e promovendo respeito e igualdade nas relações familiares.

Também de acordo com Gonçalves (2012, p. 27) “A nova Constituição também dedicou atenção especial ao planejamento familiar e à assistência direta à família, conforme previsto nos §§ 7º e 8º do art. 226.” Esses artigos trazem mais garantias de apoio e liberdade para as famílias, oferecendo condições mais favoráveis para que haja a criação de diversos modelos de família e garantindo o seu bem-estar.

3.3 Conceito de paternidade socioafetiva

A paternidade socioafetiva é um tema que vem sendo discutido com cada vez mais frequência nos âmbitos jurídico e social. O vínculo entre pais e filhos nem sempre é estabelecido pela relação biológica, podendo surgir a partir da convivência e afetividade entre eles. A filiação socioafetiva, portanto, se dá pela relação de afeto paternal ou maternal nascida na convivência duradoura de um adulto e uma criança.

De acordo com Figueiredo (2014, p. 307) existem três critérios para que ocorra a identificação do parentesco, entre eles, o biológico, o registral e o socioafetivo: “[...] o critério biológico, que advém da carga genética transmitida; o critério registral, feito em cartório; e o critério socioafetivo, que leva em consideração o afeto do pai pelo filho para criar o laço de parentesco.”

Figueiredo ainda complementa (2014, p. 307): “É importante ressaltar que a filiação socioafetiva não substitui a filiação biológica,

mas pode coexistir com ela, sendo reconhecida como uma forma de constituir o vínculo familiar”.

A filiação socioafetiva não necessariamente exclui a filiação biológica ou registral. A coexistência desses tipos de filiação pode refletir a complexidade das relações familiares modernas, onde os laços afetivos podem ser tão significativos quanto os laços de sangue ou os formalmente registrados em cartório, não limitando a existência de apenas um modelo familiar.

A filiação socioafetiva tem sua origem em laços afetivos que se desenvolvem ao longo do tempo, independentemente do vínculo biológico. Esse tipo de filiação foi ganhando reconhecimento na jurisprudência brasileira a partir da Constituição Federal de 1988, que ampliou o conceito de família, reconhecendo a igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem ou do estado civil dos pais. O modelo patriarcal e hierarquizado de família, que prevaleceu nas leis anteriores, foi superado pelo enfoque mais moderno, que valoriza os laços afetivos que unem seus membros.

Coelho (2012 p. 359) define a filiação socioafetiva da seguinte forma:

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo.

A paternidade socioafetiva, portanto, é atribuída a um pai que não possui um vínculo biológico com o filho, sendo

proveniente apenas da relação afetiva, em que laços irão se criar pela convivência. O pai toma para si responsabilidades advindas do vínculo gerado, tratando o filho como se fosse seu, sem distinção de direitos e deveres. A filiação socioafetiva tem como principal fundamento o afeto, que é um elemento de suma importância para a formação do vínculo familiar.

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva ainda é um tema recente no Brasil, mas vem ganhando força a partir de decisões judiciais que têm buscado proteger o melhor interesse da criança. Em 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 377, que reconhece o direito à herança nos casos de filiação.

A parentalidade socioafetiva desempenha um papel essencial na construção de vínculos familiares, especialmente para aquelas famílias que não possuem laços biológicos, mas desejam estabelecer relações afetivas e de cuidado. Nesse contexto, a parentalidade socioafetiva surge como uma alternativa viável e importante para a formação de famílias não tradicionais. Ao adotar uma criança ou assumir o papel de pai ou mãe de um enteado, por exemplo, os pais socioafetivos têm a oportunidade de desenvolver laços afetivos profundos e duradouros com seus filhos, contribuindo para o fortalecimento dos vínculos familiares. “A afetividade se constitui em um dos elementos centrais identificadores da entidade familiar e passa a integrar a estrutura da família contemporânea.” (LIMA, 2018, p. 31), A parentalidade socioafetiva assume um papel crucial na criação e manutenção de vínculos familiares, especialmente quando laços de sangue não são um fator determinante. Esse tipo de relação, baseado no afeto e no cuidado mútuo, cria um ambiente propício para o desenvolvimento

integral da criança, destacando a importância da conexão emocional no núcleo familiar.

No entanto, os pais socioafetivos enfrentam diversos desafios ao longo dessa jornada. Um dos principais obstáculos é a falta de reconhecimento legal e social da parentalidade socioafetiva. Muitas vezes, esses pais não têm os mesmos direitos e deveres que os pais biológicos, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na tomada de decisões importantes relacionadas à educação e ao bem-estar dos filhos. Além disso, eles também precisam lidar com preconceitos e estereótipos sociais que questionam sua capacidade de exercer a função parental de forma adequada (Rebelato, 2022, p. 12).

Mesmo participando na criação do menor e possuindo as melhores intenções, caso não possua o reconhecimento legal e social, o pai socioafetivo não consegue exercer todos os direitos e deveres necessários para contribuir com o desenvolvimento do menor, o preconceito por não ser o pai biológico é muito grande, enquanto alguns conseguem enxergar além do laço sanguíneo e reconhecem o carinho que o pai oferta ao filho.

Apesar desses desafios, a parentalidade socioafetiva oferece diversas oportunidades para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças envolvidas nesse tipo de relação familiar. Ao terem mais pessoas envolvidas em seu cuidado e educação, as crianças podem se beneficiar do apoio emocional e do suporte afetivo oferecidos pelos pais socioafetivos. Essa ampliação da rede de cuidado contribui para o fortalecimento dos laços familiares e para a promoção de um ambiente seguro e acolhedor, que favorece o desenvolvimento saudável das crianças (Souza, 2023, p. 14).

O pai atua como protetor e provedor da casa, a primeira educação da criança

começa pela família, a relação socioafetiva se dá pelo afeto, então para que esta esteja configurada, é necessária que haja um cuidado pela criança como se pai fosse, portanto, a criança iria crescer com uma figura paterna, moldando a imagem de como agir e se comportar, recebendo apoio emocional, psicológico, moral e até financeiro, o que fortalece os laços familiares e contribuem para o desenvolvimento do menor até a sua fase adulta.

Uma diferença essencial entre a parentalidade biológica e socioafetiva reside no fato de que a última não se baseia em laços sanguíneos, mas sim no afeto, no cuidado e na responsabilidade assumida pelos pais. Enquanto a parentalidade biológica é determinada pela relação de consanguinidade, a parentalidade socioafetiva é construída por meio do amor e do compromisso mútuo entre pais e filhos. Essa diferença é essencial para compreendermos as particularidades desse tipo de relação familiar e para reconhecermos sua importância na construção de vínculos afetivos sólidos.

A relação biológica nem sempre pode ser boa para o desenvolvimento da criança, enquanto a relação socioafetiva é criada através do afeto, sem laços de sangue, resultando em uma relação pai-filho repleta de cuidados que o menor poderia não receber de um pai biológico.

No âmbito legal, a parentalidade socioafetiva levanta questões importantes relacionadas à adoção por casais homoafetivos, pelas palavras de Ferreira (2022, p. 23) “A possibilidade de adoção por casais homossexuais trouxe uma alteração nesse modelo dúplice, tornando possível que um filho seja registrado por duas pessoas, mas de mesmo sexo.”

Ao reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva e aos

direitos e deveres dos pais socioafetivos perante a lei. Ainda que alguns avanços tenham sido alcançados nesse sentido, como o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, ainda há muito a ser feito para garantir os direitos dessas famílias. É necessário promover mudanças legislativas que assegurem a igualdade de direitos entre pais biológicos e socioafetivos, bem como o reconhecimento pleno da parentalidade socioafetiva.

Quanto mais o assunto for discutido nos tribunais e pelos legisladores, maior será a quantidade de doutrinas, jurisprudências e leis tratando do assunto, o que trata mais segurança para as famílias constituídas de forma não tradicional, incluindo a socioafetiva.

A jurisprudência brasileira demorou muito tempo para aceitar a adoção conjunta por pessoas homossexuais, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente exige para tanto que os adotantes, nesse caso, estejam casados ou vivam em união estável. (Cassettari, 2017, p 157).

Para fortalecer os vínculos familiares na parentalidade socioafetiva, é essencial adotar estratégias que promovam o diálogo aberto e sincero entre todos os membros da família. O respeito às diferenças individuais também desempenha um papel crucial nesse processo, uma vez que cada membro da família tem sua própria história e bagagem emocional. Além disso, a valorização do afeto e do cuidado mútuo contribui para a construção de uma relação familiar saudável e positiva, baseada no amor e no respeito mútuo.

3.4 Diferenças entre parentalidade biológica e socioafetiva

A parentalidade biológica é definida como a relação entre pais e filhos baseada na conexão genética. Nesse tipo de parentalidade, os laços sanguíneos são fundamentais para estabelecer a relação de filiação. Através da reprodução sexual, os pais biológicos transmitem seus genes para os filhos, o que cria uma ligação biológica entre eles. Essa conexão genética é considerada um fator determinante na formação da família, pois é através dela que se estabelecem os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Lima (2019, p. 6) salienta que “[...] percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra aberto a vínculos de parentesco que vencem a limitação biológica.” Isso faz referência ao Código Civil, que em seu Artigo 1.593, expressa que o parentesco é natural ou civil, resultado de consanguinidade ou outra origem, abrindo então espaços para que o parentesco se dê de outra forma.

Para Lima (2019, p. 6) “[...] as relações de parentesco podem se constituir tanto por fenômenos naturais quanto por civis, ou ainda de outra origem, não limitando a primazia do vínculo à consanguinidade.” O parentesco pode ser por laços naturais ou civis, não só por sangue. Isso abre espaço para a paternidade socioafetiva, onde quem cuida e ama é reconhecido como pai ou mãe, mesmo sem relação biológica. É uma forma de ver a família pelo afeto, e não apenas pela genética.

O cerne principal da paternidade biológica é o próprio liame genético, ou seja, o fenômeno que justifica a relação entre pai e filho biológico é a própria natureza, existindo entre eles a afinidade genética. Já quanto à paternidade socioafetiva, o liame é o próprio afeto e a relação afetiva construída entre as partes. (Lima, 2019, p. 6).

A relação biológica se dá exclusivamente por meio da consanguinidade, sendo assim, um dos pais pode não possuir afeto pelo filho, negligenciando seus cuidados paternos, visto que, mesmo sendo pai, ele pode não estabelecer vínculos afetivos com a criança, levando ela a ter um desenvolvimento não saudável.

Por outro lado, a parentalidade socioafetiva é definida como a relação entre pais e filhos baseada no afeto, cuidado e responsabilidade, como conceitua Maluf (2012, p. 18) “[...] a afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções”. Nesse tipo de parentalidade, os laços sanguíneos não são necessariamente presentes, mas sim o vínculo emocional e o compromisso de cuidar e educar a criança. A parentalidade socioafetiva pode ocorrer quando um indivíduo assume o papel de pai ou mãe de uma criança sem ter uma relação biológica com ela, seja por adoção, por casamento ou por qualquer outra forma de constituição familiar.

Para Lopes (2018, p. 31) “A parentalidade afetiva nasce de uma decisão espontânea, sendo um fato cultural, diferente da responsabilidade civil gerada pela coabitação sexual que resulte numa gravidez”. Neste modelo de família, mesmo sem o vínculo de sangue, o pai socioafetivo está presente por vontade própria para exercer sua função paterna, criando o menor como se filho fosse, visando sempre o bem estar e lhe proporcionando um ambiente seguro, saudável e com base no afeto.

Lopes (2018, p. 17) define a família biológica como: “Os que se vinculam por origem biológica, chamados parentes naturais (ascendentes (pai, avó, bisavó, tataravó),

descendentes (filho, neto, bisneto, tataraneto) e colaterais (irmãos, tios, sobrinhos, primos, tio avô)”.

As diferenças entre a parentalidade biológica e socioafetiva são significativas. Enquanto a primeira se baseia na conexão genética entre pais e filhos, a segunda se baseia no afeto e no cuidado. É importante ressaltar que essas duas formas de parentalidade não são excludentes, mas sim complementares. A parentalidade socioafetiva amplia o conceito tradicional de família ao reconhecer que os laços sanguíneos não são os únicos critérios para estabelecer uma relação de filiação.

A parentalidade biológica e socioafetiva não precisam entrar em conflito, muitas das famílias incorporam ambos os conceitos, ampliando o conceito tradicional de família.

No entanto, os pais socioafetivos enfrentam diversos desafios. O preconceito social é um dos principais obstáculos enfrentados por esses pais, que muitas vezes são questionados sobre sua capacidade de criar e educar uma criança que não possui laços biológicos com eles.

Além disso, a falta de reconhecimento legal da parentalidade socioafetiva pode trazer dificuldades em relação à guarda, herança e outros direitos parentais. Carvalho (2016, p. 88) entende que “O reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva, diferindo da “adoção à brasileira”, pelo ineditismo no sistema jurídico brasileiro certamente ainda vai demandar amadurecimento”, isso se deve ao fato de não há lei específica tratando sobre o modelo familiar socioafetivo.

Apesar dos desafios, a parentalidade socioafetiva proporciona oportunidades únicas. A possibilidade de construir laços familiares fortes e significativos independentemente dos laços sanguíneos é

uma das principais vantagens desse tipo de parentalidade. Para Freitas (2018, p. 8) “em muitos casos o vínculo socioafetivo se sobrepõe ao vínculo biológico, já que os laços de afeto resultam da construção da convivência contínua, alimentada pelo amor e pela responsabilidade.”

Uma família construída na base do esforço para que ela seja feliz, é moldada com vínculos fortes e carinho, não sendo apenas uma família moldada por laços sanguíneos em que os pais não fornecem toda a atenção necessária para o menor, sendo assim, mesmo com dificuldades para estabelecer a relação, a relação socioafetiva pode ofertar um ambiente saudável para a criança, de forma que contribua com o seu desenvolvimento, pois o pai socioafetivo possui a intenção de proporcionar cuidados ao seu filho.

3.5 Princípios socioafetivos

A filiação socioafetiva é um tema cada vez mais presente na sociedade contemporânea e tem sido amplamente debatido no âmbito jurídico. A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas para o direito de família, que deixou de ser pautado somente pelo modelo tradicional patriarcal, que limitava a composição familiar a filhos legítimos, e passou a valorizar a formação familiar baseada em laços afetivos.

Nesse contexto, o critério socioafetivo de parentesco tem ganhado destaque e foi reconhecido pelo Código Civil como um dos meios de estabelecer a paternidade, ao lado do critério biológico e do critério registral. Segundo Berenice (2015, p. 390) “pai é aquele que exerce a função paterna, mesmo que não haja vínculo de sangue” e o registro de nascimento é um meio de prova da filiação, tornando-a incontestável.

O reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser feito diretamente perante o Cartório do Registro Civil em alguns estados brasileiros, como Pernambuco, Maranhão, Ceará e Santa Catarina, sem a necessidade de propositura de ação judicial. Nesse caso, é necessário apenas a anuência, por escrito, do filho maior de idade.

Filiação socioafetiva pode ser reconhecida mesmo após o falecimento do suposto pai biológico, uma vez que a sua morte não é capaz de afetar a relação de afeto entre o pai socioafetivo e o filho. O importante é que haja uma relação de amor, respeito e cuidado mútuo entre pai e filho, independentemente da origem biológica.

A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. (BRASIL, STJ, 2016).

A filiação socioafetiva é um tema que se torna cada vez mais relevante na sociedade contemporânea, e o reconhecimento do vínculo parental com base nos laços afetivos tem sido valorizado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, é essencial que o direito de família esteja alinhado com as mudanças sociais e que os interesses da criança e da família sejam preservados.

3.6 Pai socioafetivo

A paternidade socioafetiva é uma relação que nasce do convívio e da demonstração de afeto entre um pai e seu filho, independente de laços biológicos. Essa relação, muito difundida no Brasil, é reconhecida juridicamente pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, que consideram a relação afetiva superior à

biológica quando se trata de vínculos familiares.

Conforme aponta Coelho (2012, p. 362), “[...] a filiação socioafetiva se constitui pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que não é genitor e a pessoa tratada como se fosse seu filho.”

Já é compreendido que o pai socioafetivo é pai apenas pela forma que ele trata o filho, adquirindo o título de pai apenas pelos cuidados ofertados, não havendo diferença de tratamento entre um filho de criação e de sangue.

Para Berenice (2015, p. 406) “Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função) É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho”.

É importante destacar que a paternidade socioafetiva difere da adoção, que é uma forma de filiação registral que depende de meios judiciais e cartoriais para que a relação seja estabelecida. Na paternidade socioafetiva, o registro não é necessário para que se configure o vínculo paternal com o filho, pois este decorre apenas da convivência entre os dois. Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 1702-1703) definem a família como:

Núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes. Para eles, ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso, adúltero, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma.

Com a prevalência do vínculo socioafetivo, não há importância em como a criança foi concebida, a diversidade familiar não deve afetar o tratamento dado ao filho,

devendo proporcionar um ambiente de igualdade, independentemente das circunstâncias do nascimento, rompendo assim, qualquer discriminação em relação aos pais e qualquer preconceito social.

Antigamente, a ideia de uma relação regida apenas pelo laço de afeto, sem que o pai possuísse laços sanguíneos com o filho, era inimaginável. Entretanto, atualmente, essa relação é vista como uma nova modalidade de família. Como aponta Figueiredo (2014 p. 373-374);

A filiação socioafetiva se torna realidade inquestionável e surge como nova modalidade de filiação. Certamente que em tempos passados seria inimaginável reconhecer; pelo simples laço do afeto e sem qualquer tipo de traço biológico, que alguém se tornasse pai de outrem, mesmo sem procedimento de adoção ou algo análogo.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é essencial para garantir a proteção e o bem-estar do filho. É importante ressaltar que a relação socioafetiva não é revogável pelo pai, uma vez que a prioridade deve ser sempre a integridade da criança. A filiação socioafetiva é uma relação baseada em amor, cuidado e afeto, que pode ser tão ou mais importante do que a relação biológica.

3.7 O reconhecimento de paternidade

A evolução da legislação brasileira em relação ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem sido marcada por importantes mudanças e avanços. Inicialmente, o Código Civil de 1916 estabelecia que a filiação era determinada apenas pelo vínculo biológico, não considerando os laços afetivos estabelecidos entre pais e filhos. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, que

consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção integral à criança e ao adolescente, houve uma maior valorização das relações de afeto no âmbito familiar.

Com a Constituição de 88, a paternidade socioafetiva recebeu respaldo jurídico para reconhecer os laços construídos através de afeto e convívio, tornando-os igualmente importantes quanto os laços biológicos, possibilitando a criação de novos tipos de família.

A jurisprudência desempenha um papel essencial no reconhecimento da parentalidade socioafetiva, contribuindo para a consolidação desse conceito no sistema jurídico brasileiro. Casos emblemáticos como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal em 2016 têm sido fundamentais para a construção dessa jurisprudência. Nesse caso, ficou estabelecido que a paternidade socioafetiva não pode ser desconsiderada em detrimento do vínculo biológico, desde que esteja presente o efetivo exercício do poder familiar.

De acordo com Lima (2019, p. 5)

O STF, em célebre julgamento, consagrou esta tendência, tendo, de uma só vez, reafirmado a consolidação da paternidade socioafetiva, rechaçado a inferiorização do vínculo afetivo em detrimento do biológico, e orientado o entendimento jurisprudencial favorável ao reconhecimento da multiparentalidade.

É de suma importância que as relações socioafetivas tenham igualdade perante as biológicas, garantindo direitos igualitários daqueles filhos que não possuem o mesmo sangue dos pais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário, garante uma maior segurança jurídica para as famílias

que quebram os padrões tradicionais, dando a elas mais reconhecimento.

Os critérios utilizados pelos tribunais para reconhecer a parentalidade socioafetiva variam, mas geralmente envolvem a análise de elementos como convivência familiar duradoura, mútuo reconhecimento entre pais e filhos, tratamento igualitário em relação aos demais membros da família e responsabilidade afetiva e material com relação à criança ou adolescente. Além disso, é comum que sejam considerados depoimentos de testemunhas e documentos que comprovem a existência desse vínculo afetivo (Lopes, 2018, p. 23-24).

Nos casos de vínculo afetivo, não é possível reconhecer o parentesco por meio de teste de DNA, sendo necessários uma análise mais social, entre a família, amigos e sociedade, para que o tribunal analise de forma flexiva se existem os critérios necessários para que o vínculo seja reconhecido.

Rodrigues (2017, p. 27) afirma que “O reconhecimento voluntário pode ser realizada mediante registro de nascimento, escritura pública ou particular, testamento ou manifestação direta e expressa do juiz.”

O reconhecimento de paternidade ou maternidade pode ser voluntário, usando registro de nascimento, escrituras ou testamentos. Se um dos pais não reconhece o filho, entra em cena o reconhecimento judicial, por meio de uma ação de investigação. Esse processo geralmente inclui um exame de DNA, que é confiável para confirmar vínculos biológicos. Portanto, o reconhecimento judicial é uma ferramenta crucial para garantir os direitos do filho quando a relação é questionada ou rejeitada.

Para Cassetari (2017, p. 71) “[...] acreditamos ser plenamente possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade

socioafetiva, desde que, em vida, tenham existido a relação afetiva e a posse de estado de filho.”

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, não apenas dá ao filho socioafetivo os mesmos direitos que um filho biológico, mas concede também direitos e deveres aos pais, em um caso como separação do casal, o pai socioafetivo ainda mantém o vínculo de afeto com a criança, portanto, ao ter os mesmos direitos, poderá exercer a guarda, realizar visita, fornecer pensão alimentícia e até mesmo participar nos direitos de sucessão patrimonial.

Os pais socioafetivos enfrentam diversos desafios na construção de vínculos familiares, sendo um dos principais o preconceito social em relação a essa forma de parentalidade. Ainda há setores da sociedade que resistem em reconhecer as relações afetivas estabelecidas fora do vínculo biológico, o que pode gerar dificuldades no convívio familiar e na aceitação social dessas famílias. Além disso, há casos em que os pais biológicos contestam o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, o que pode gerar conflitos judiciais prolongados.

Alguns estereótipos e preconceitos, vindo de amigos, ex-conjuges e até outros familiares, fazem pressão social para que não haja reconhecimento da relação, a falta de aceitação social pode gerar tensões, a criança pode ser alvo de críticas em ambientes como escola e igreja, e a forma que a criança reagir às críticas pode afetar a relação com os pais.

Conforme a relação se prolonga em um ambiente de amor e cuidado, os laços afetivos acabam se tornando tão profundos e significativos quanto os biológicos, muitas vezes, com os filhos dando mais valor à relação com o pai socioafetivo, desenvolvendo então uma identidade familiar sólida, com o menor recebendo cuidados que

poderiam estar sendo negligenciado pelo pai biológico.

É esperado que haja uma maior valorização das relações de afeto no âmbito familiar, garantindo o reconhecimento legal dos vínculos socioafetivos estabelecidos entre pais e filhos. Além disso, é possível que ocorram avanços no sentido de garantir uma maior proteção jurídica aos pais socioafetivos, assegurando seus direitos e deveres de forma mais clara e abrangente.

Cassetari (2017, p. 18) afirma que “[...] se todos somos iguais perante a lei, não podemos fazer distinção entre pais e filhos, tentando valorar a importância do afeto para um ou outro, já que existe importância desse valor jurídico para ambos.”

Como a relação socioafetiva equivale a uma relação sanguínea judicialmente, é necessário que hajam mais entendimentos que valorizem a relação e traga mais segurança à esse tipo de família, de forma que o pai socioafetivo possa exercer os direitos e deveres paternos sem prejuízo por não ser o pai biológico, é de suma importância que ele possa agregar na vida do menor para o seu desenvolvimento e bem estar, com o apoio do ordenamento jurídico.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva se baseia na convivência afetiva entre pai e filho, independente de laços biológicos. É uma forma de reconhecer a importância da figura paterna na vida de uma criança e de valorizar a afetividade e o amor que une pais e filhos.

Freitas (2018, p. 8) acredita que “[...] filho é quem foi gerado pelo afeto e alimentado por meio do cordão umbilical do amor.”

O menor criado pelo pai socioafetivo como se fosse filho, recebendo os cuidados, ensinamentos, proteção, convivência sob o mesmo teto e até possuindo participações

memoráveis na vida da criança, como aniversários, viagens, passeios, datas comemorativas, entre outros momentos de significância para a criança, cria o laço afetivo de pai e filho, podendo possuir um afeto mais forte do que com o pai biológico, sendo então, a figura paterna na vida da criança.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ocorrer de várias formas, desde um gesto simples de afeto e cuidado até mesmo pela via judicial. Quando uma pessoa assume a função de pai, de forma afetiva, mesmo não sendo o pai biológico, pode requerer o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Essa figura paterna pode ser um padrasto, avô, tio ou qualquer outra pessoa que tenha construído um vínculo afetivo com a criança. (Cassettari, 2017, p. 29-34).

Quando uma pessoa assuma a posição paterna da criança, mesmo não sendo pai, pode recorrer à meios judiciais para a oficialização deste vínculo, sendo por meio de gestos no dia a dia de atenção, cuidado e carinho, ou por meios judiciais, sendo o segundo uma forma mais segura de estabelecer a relação, agregando ao pai, direitos e deveres em relação à criança.

No Brasil, o reconhecimento da paternidade socioafetiva é regulamentado pela Lei 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê a possibilidade do reconhecimento de filhos por afetividade. A partir do ECA, é possível registrar a criança em cartório, com o nome do pai socioafetivo.

De acordo com o Código Civil:

O reconhecimento voluntário pode ser realizada mediante registro de nascimento, escritura pública ou particular, testamento ou manifestação direta e expressa do juiz, assim como aduz o artigo 1.609 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O ECA permite que com o registro do nome em cartório, o pai recebe a segurança jurídica para atuar no desenvolvimento do menor, sendo um marco legal para reconhecer e validar as famílias construídas com base no afeto.

Quanto à adoção, Freitas (2018, p. 6) enfatiza o seguinte: “[...] consiste em transferir todos os direitos de pais biológicos para família substituta, conferindo à criança/adolescente os direitos e deveres de filho”.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é importante, pois garante direitos ao filho e ao pai. A criança passa a ter direito a alimentos, herança e todos os demais direitos e deveres previstos na legislação. O pai socioafetivo, por sua vez, passa a ter direitos de visitação e guarda, além de poder exercer a autoridade parental sobre a criança.

No caso de separação do casal, a criança terá um amparo à pensão alimentícia do pai socioafetivo, também há o direito sob a herança, trazendo então benefícios financeiros ao menor, proporcionando a ele uma segurança em seu desenvolvimento até a fase adulta, o pai socioafetivo, por outro lado, recebe os direitos de pai, tendo autoridade para auxiliar a criança em seu desenvolvimento.

Vale ressaltar que, para que ocorra o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é necessário que a relação entre pai e filho seja construída de forma voluntária e sem imposições. A relação deve ser baseada em afeto, amor, cuidado e responsabilidade, visando sempre o bem-estar da criança. Para Vieira (2021, p. 42) “[...] quando o pai e a mãe agem em conformidade com suas funções/deveres parentais, encontra-se a afetividade”. A relação é baseada no afeto, não sendo possível estabelecer essa relação nos casos em que a mãe da criança quer que

a pessoa seja o pai, sem este ter qualquer tipo de vínculo com o menor. Além disso, o reconhecimento da paternidade socioafetiva não exclui a possibilidade de busca pela verdade biológica por parte do filho. É importante destacar que a verdade biológica pode ser buscada independentemente da existência de um pai socioafetivo, pois é um direito da criança conhecer suas origens.

A criança que foi criada sem a presença do pai biológico, pode ter a vontade de conhecer suas raízes, não apenas o pai, mas avôs, tios e primos, e o fato de ter sido criado por outra pessoa não exclui a relação sanguínea que possui com sua família, podendo então ter contato com seus parentes de sangue mesmo sendo criada por outros familiares. A paternidade socioafetiva é um tema relevante e que deve ser discutido e difundido na sociedade, pois valoriza o papel do pai na vida de uma criança e reconhece a importância do amor e da afetividade nas relações familiares. É importante que sejam criados mecanismos para facilitar e incentivar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a fim de garantir que mais crianças tenham acesso aos benefícios que essa relação pode proporcionar.

Por ser uma relação baseada em afeto, a criança irá se beneficiar de diversas formas, não apenas na educação que lhe será passada, mas também a segurança financeira, o desenvolvimento de carácter, o bem-estar mental, pois o pai socioafetivo fornece os cuidados necessários como forma de demonstrar o carinho que ele sente pela criança, algo que pode não ocorrer com um pai biológico que negligencia os cuidados, sendo assim, quanto mais a sociedade valorizar essa relação familiar, mais fácil será de ela ser reconhecida e assegurada pelo nosso ordenamento jurídico.

3.8 Paternidade socioafetiva LGBT

A paternidade socioafetiva tem se mostrado cada vez mais presente nas famílias, principalmente aquelas formadas por casais LGBT. Com a evolução dos direitos LGBT, o reconhecimento legal dessas famílias tem se tornado uma realidade, trazendo consigo a valorização dos laços afetivos entre pais e filhos, independentemente da origem biológica. De acordo com Freitas (2018, p. 5) “[...] existem composições e conformações diversificadas de famílias em virtude da própria evolução da sociedade, assim como modelos variados em uma mesma família.”

As famílias não são formadas apenas por casais heteroafetivos, e como a constituição de 1988 expandiu os conceitos de família, os casais compostos por pessoas homoafetivas não escapam da regra, até porque uma mãe solteira pode se interessar por outra mulher, desenvolver um relacionamento, e esta mulher cuidar do filho como se dela fosse, gerando o laço afetivo necessário para que possa ser reconhecido a paternidade socioafetiva, sem a discriminação da preferência sexual da pessoa.

Entre um casal homoafetivo composto por mulheres, por exemplo, apenas uma delas seria fecundada pela fertilização assistida, possuindo vínculo biológico com a criança, enquanto a outra estaria presente durante a vida da criança como mãe socioafetiva, caso seja um casal formado por homens e optem pela barriga de aluguel, apenas um poderia fornecer os espermatozoides para a fecundação do óvulo, com o outro pai possuindo apenas o laço de afeto com o menor.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é preciso para garantir a proteção legal dos filhos em relação aos seus pais. Isso significa que, mesmo que o vínculo biológico não exista, o pai que exerce a função paterna

pode ter seus direitos e deveres em relação à criança reconhecidos pela lei. Isso inclui a responsabilidade pelo sustento, educação, saúde e proteção do filho, bem como a possibilidade de estabelecer uma relação de afeto e convivência.

De acordo com Freitas, (2018, p. 8)

Em muitos casos o vínculo socioafetivo se sobrepõe ao vínculo biológico, já que os laços de afeto resultam da construção da convivência contínua, alimentada pelo amor e pela responsabilidade, não sendo fruto do parentesco sanguíneo.

Com o reconhecimento do vínculo, independentemente da pessoa não ter relação de sangue ou estar em um relacionamento socioafetivo, ela poderá exercer a função parental sobre a criança para melhor administrar seu desenvolvimento, pois o que importa para o menor, não é a relação sanguínea, e sim a garantia de seu bem-estar, conforto e felicidade que a pessoa pode proporcionar a ela.

A criança seria criada de tal forma, que não nutriria preconceito ou homofobia em relação aos pais por serem LGBT, recebendo a mesma educação e cuidados que qualquer família poderia oferecer, crescendo em um ambiente que irá desenvolver seu caráter e não causar estranheza por ter uma família diferente das tradicionais.

Como no Brasil a predominância das famílias é cristã e heteroafetivas, as famílias LGBT possuem dificuldades, não apenas perante outros parentes, como da sociedade como um todo, e por não receberem todo o apoio, acabam não sendo informados de que podem constituir uma família por meio do afeto, ou possuem medo de formar essa família com receio da discriminação e preconceito que podem receber.

Pois independentemente da sexualidade da pessoa, ela possui os mesmos direitos de qualquer pessoa comum, não devendo ser discriminada, e o reconhecimento da família socioafetiva com pais homoafetivos pode ser de benefício, não apenas do menor, mas também dos pais, que escolhem se tornar pais para poderem oferecer o que há de melhor para a criação do filho.

3.9 Multiparentalidade

Com a evolução das relações humanas e a diversidade cada vez maior de arranjos familiares, o reconhecimento da multiparentalidade tem se tornado uma realidade cada vez mais presente. Trata-se de uma situação em que o filho tem mais de um pai ou mãe, seja por laços biológicos ou socioafetivos.

A multiparentalidade é um conceito que está ganhando força no Brasil, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016, que reconheceu a possibilidade de existência de vínculos biológicos e socioafetivos simultaneamente. Essa decisão abriu portas para que a paternidade socioafetiva seja cada vez mais valorizada e reconhecida.

É importante destacar que a multiparentalidade não significa que o pai ou mãe biológico perde seus direitos e deveres em relação ao filho. Pelo contrário, todos os pais devem assumir suas responsabilidades decorrentes do poder familiar, garantindo os direitos dos filhos e a preservação da dignidade e afetividade da pessoa humana.

De acordo com Maria Berenice (2015, p. 409):

[...] existindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los". Isso significa que é essencial que os direitos de todos os envolvidos sejam preservados e que a multiparentalidade seja reconhecida

como uma forma legítima de formação familiar.

Vale lembrar que a multiparentalidade é especialmente importante para as famílias LGBT, que muitas vezes enfrentam obstáculos jurídicos para que a paternidade socioafetiva seja reconhecida. Nesses casos, a possibilidade de ter mais de um pai ou mãe pode trazer mais segurança jurídica e proteção para os filhos, além de garantir que os laços afetivos sejam valorizados e protegidos pelo Estado.

Berenice (2015, p. 409) ainda complementa: “É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar”.

A multiparentalidade é uma forma de reconhecer a diversidade de arranjos familiares e garantir que todos os pais e mães, biológicos ou socioafetivos, tenham seus direitos e deveres garantidos em relação aos filhos. É uma forma de valorizar os laços afetivos e garantir que a dignidade e afetividade da pessoa humana sejam preservados.

4.0 Pensão alimentícia

A pensão alimentícia em relacionamentos socioafetivos é um tema importante e que tem ganhado cada vez mais destaque na sociedade. A Constituição Federal de 1988 equipara os filhos biológicos aos filhos socioafetivos, portanto, o pai socioafetivo possui as mesmas obrigações e deveres de um pai biológico.

O laço socioafetivo, muitas vezes, tem mais valor que o laço registral, pois é o que

cria vínculos afetivos e emocionais entre as pessoas envolvidas. Esse vínculo é capaz de gerar deveres de mútua assistência e alimentos, alicerçando o direito sucessório e as limitações legais que regulam atos jurídicos entre ascendentes e descendentes.

O Conselho de Justiça Federal compreende que a relação socioafetiva é geradora de obrigação alimentar. De acordo com o Enunciado 341 do CJF - Art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 1.596, que não fazem distinção entre filhos biológicos e socioafetivos, garantem a estes os mesmos direitos e deveres, incluindo a obrigação alimentícia dos pais socioafetivos.

Na fixação da pensão alimentícia, é importante observar o princípio da proporcionalidade e o binômio *necessidade X capacidade*. Além disso, dois legitimados passivos podem ser levados em consideração, ou seja, caso um dos pais, biológico ou socioafetivo, não esteja em condições de prover alimentos para o filho, o outro, que se encontra em melhores condições, deve proteger a integridade do menor.

O pai socioafetivo tem o dever de cuidar do filho, mas também tem o direito de ser cuidado quando este atingir a maioridade e o pai estiver velho, carente ou enfermo, conforme previsto no artigo 229 do Código Civil.

A prestação de alimentos não se restringe apenas aos pais, pois é extensiva aos ascendentes. Na falta ou impossibilidade dos pais, a obrigação passa a ser dos avós, mesmo que os avós sejam socioafetivos, de acordo com o artigo 1.696 do Código Civil.

A jurisprudência tem proclamado que o filho somente pode pedir alimentos ao avô se faltar o pai ou se, existindo, não tiver

condições econômicas de efetuar o pagamento. Nesse sentido, a admissibilidade da ação contra os avós dar-se-á na ausência ou absoluta incapacidade dos pais.

Caso o pai biológico, socioafetivo e os avós biológicos falecerem, a obrigação alimentícia será passada para os avós socioafetivos até que ela seja extinta.

A pensão alimentícia em relacionamentos socioafetivos segue as mesmas regras e princípios aplicáveis aos filhos biológicos, não havendo distinção entre os dois tipos de filhos. É importante observar o princípio da proporcionalidade e o binômio necessidade x capacidade na fixação da pensão alimentícia. É importante destacar que a obrigação alimentícia entre pais e filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos, é uma obrigação recíproca, ou seja, os pais também podem ter direito à prestação de alimentos por parte dos filhos, desde que comprovem a necessidade e a impossibilidade de proverem seu próprio sustento.

Além disso, é válido ressaltar que a pensão alimentícia em casos de relacionamentos socioafetivos pode ser fixada tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, por meio de um acordo entre as partes envolvidas. O importante é que a obrigação alimentar seja estabelecida de forma clara e justa, levando em consideração as necessidades do alimentando e a capacidade financeira do alimentante.

É importante mencionar também que, em casos de descumprimento da obrigação alimentícia, o alimentando ou seu representante legal pode buscar a execução da pensão alimentícia por meio de medidas judiciais, como a penhora de bens e o bloqueio de contas bancárias.

É necessário destacar que a pensão alimentícia em relacionamentos socioafetivos visa garantir o bem-estar e a dignidade dos

filhos, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva. Por isso, é preciso que os pais socioafetivos assumam suas responsabilidades em relação aos filhos que criaram e que a justiça assegure o cumprimento da obrigação alimentar, a fim de garantir o direito à vida digna e saudável dos filhos.

4.1 Divórcio e guarda

Como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse do estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído. Assim, se, depois do registro, separam-se os pais, nem por isso desaparece o vínculo de parentalidade. Persistindo a certeza de quem é o pai, ou seja, mantida a posse de estado de filiação, não há como desconstituir o registro. (Berenice, 2015, p. 407).

A citação de Maria Berenice destaca a importância da posse do estado de filho na manutenção do vínculo de filiação, mesmo após o rompimento da convivência entre os pais. A posse do estado de filho é um fenômeno jurídico que ocorre quando uma pessoa é tratada como filho por outra, como se de fato fosse seu filho biológico, por meio da construção de uma relação afetiva e familiar duradoura. Essa relação pode ser tão forte que o filho socioafetivo passa a ter direitos e obrigações com relação à família, como se fosse um filho biológico.

No entanto, é importante ressaltar que a posse do estado de filho não substitui a filiação biológica, mas sim se soma a ela. Por isso, é essencial garantir a proteção jurídica dos laços de afeto e parentalidade socioafetiva, visando ao bem-estar das crianças e à promoção da igualdade de direitos.

O divórcio é um momento difícil e doloroso para qualquer casal, especialmente quando há filhos envolvidos. Em casos de paternidade socioafetiva, onde um pai assume a figura paterna por meio do vínculo afetivo, a situação pode se tornar ainda mais complexa.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, não há distinção entre filho biológico e filho socioafetivo, o que significa que o pai socioafetivo tem as mesmas obrigações e deveres que um pai biológico. Dessa forma, em caso de divórcio, o pai socioafetivo também deve ter seus direitos e deveres em relação à criança ou adolescente respeitados. É importante ressaltar que, mesmo após o término do relacionamento afetivo, o vínculo de filiação não pode ser desconstituído. A posse do estado de filho, que é gerada pelo envolvimento afetivo e não pelo registro em si, persiste mesmo após a separação dos pais. Em relação à guarda, é necessário levar em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente. Em casos de paternidade socioafetiva, o pai socioafetivo pode ter o direito à guarda compartilhada ou exclusiva, desde que isso seja benéfico para o desenvolvimento da criança.

Berenice (2015, p. 407) ainda complementa: “O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes”. É importante destacar que, em qualquer situação, a decisão final deve ser tomada pelo juiz responsável pelo caso, que deve considerar todas as informações e aspectos relevantes para a decisão, garantindo às partes todos os seus direitos.

É necessário que os pais socioafetivos estejam conscientes de suas obrigações e deveres em relação aos filhos, mesmo em casos de divórcio. Afinal, o amor e o cuidado

não se limitam a uma relação afetiva, mas sim a um compromisso de responsabilidade e proteção em relação à criança ou adolescente.

4.2 A busca pelo pai biológico

A busca pela verdade biológica sempre foi um tema polêmico quando se trata de filiação socioafetiva. Há quem defenda que o vínculo afetivo deve prevalecer, enquanto outros acreditam que a verdade biológica deve ser sempre priorizada.

No entanto, é importante lembrar que, independentemente da opinião pessoal, a busca pela verdade biológica é um direito do filho. Mesmo que ele tenha um pai registral, não há como impedir que ele busque informações sobre sua origem genética.

O Supremo Tribunal Federal entende que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não erradica o direito de reconhecer a paternidade biológica, conforme publicado: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Isso não significa que a relação socioafetiva deva ser desconsiderada ou desvalorizada. Pelo contrário, o afeto construído ao longo do tempo também é importante e pode ser tão significativo quanto o vínculo biológico.

O que se deve ter em mente é que a busca pela verdade biológica não deve ser vista como uma ameaça à relação socioafetiva, mas sim como um direito do filho em conhecer sua história e sua identidade. É preciso encontrar um equilíbrio entre a preservação do afeto e o respeito à busca pela verdade biológica.

Não há como impedir que o filho busque a verdade biológica independentemente de ter um pai registral. O importante é que essa busca não afete a

relação afetiva construída ao longo do tempo e que todos os envolvidos possam encontrar um caminho de diálogo e respeito mútuo.

4.3 Herança

Na parentalidade socioafetiva, a questão da herança pode ser um tema delicado e complexo. De acordo com o jurista Pablo Stolze (2021, p. 2045), “[...] mesmo que não tenha construído com o genitor (pai biológico) vínculo de afetividade algum, terá o direito de fazer constar o nome dele em seu registro, ainda que seja para fim meramente econômico, a exemplo de fazer jus à sua herança.”

Sendo assim, mesmo que não exista uma relação afetiva entre o filho e seu pai biológico, o registro civil pode constar o nome do genitor para fins meramente econômicos, como o direito à herança. Isso porque o registro civil é um documento que comprova a filiação, que não deve ser desconstituída pelo rompimento da convivência entre os pais ou pela ausência de vínculo afetivo.

Nesse sentido, é importante destacar que a herança não deve ser vista como a principal razão para se reconhecer uma parentalidade socioafetiva. A afetividade é o fator determinante para a formação dos laços familiares, e a herança deve ser uma consequência natural desse vínculo, não um objetivo a ser alcançado. É essencial que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva ocorra de forma consciente e responsável, levando em consideração o bem-estar da criança e os direitos de todos os envolvidos.

Quanto ao direito sucessório, pelo fato de não poder haver diferença no âmbito jurídico sobre a forma dessas relações, uma vez, estando reconhecida a multiparentalidade, no momento da transmissão da herança, encontra-se formada a linha de chamamento sucessório, o filho multiparental é herdeiro

necessário de cada pai ou mãe que tiver. (Godoy, 2018, n.p).

No contexto da parentalidade socioafetiva, o conceito de herança adquire uma dimensão única e significativa. Ao explorar a dinâmica das relações familiares não ligadas por laços de sangue, é crucial compreender como os valores, tradições e histórias familiares são transmitidos e vivenciados através das gerações.

No contexto da parentalidade socioafetiva, a herança não se limita à genética; é uma construção contínua e dinâmica, moldada pelas interações, histórias e experiências compartilhadas. Ao reconhecer e valorizar essa herança única, as famílias socioafetivas podem enfrentar os desafios e abraçar as oportunidades na construção de vínculos familiares sólidos, amorosos e duradouros.

4.4 Irrevogabilidade da paternidade socioafetiva

A paternidade socioafetiva é um tema de extrema importância e relevância social. Ela se baseia na convivência entre pai e filho, independentemente de fatores biológicos, e pode ser reconhecida de forma registral. No entanto, é importante ressaltar que essa relação é irrevogável, ou seja, o pai socioafetivo não pode desfazê-la.

Marisol Galvão (2018, n.p.) afirma o seguinte: “[...]O vínculo afetivo é irretroatável e irrenunciável, isto é aquele que reconheceu como se filho fosse o vínculo afetivo é irretroatável e irrenunciável, isto é aquele que reconheceu como se filho fosse não pode romper a qualquer tempo esse vínculo depois de estabelecida a socioafetividade.”

A prioridade deve ser sempre a integridade da criança e seus interesses. A

relação socioafetiva é formada por vontade própria e não é imposta pelo Estado, por isso não é possível revogá-la simplesmente por rompimento da relação amorosa com a mãe da criança.

De acordo com Paulo Lobo (2024, p. 125) “O reconhecimento, depois de realizado, passa a integrar o âmbito de tutela jurídica do perfilhado, convertendo-se em inviolável direito subjetivo deste” Lobo ainda complementa (2024, p. 125) “O reconhecimento certifica o estado de filiação e, como tal, é indisponível. Extingue-se com sua exteriorização. O interesse protegido é o do perfilhado, sendo inadmissível o arrependimento posterior de quem reconhece.”

Com essa afirmação, é indiscutível que o reconhecimento da paternidade socioafetiva é irreversível, pois deve-se preservar o interesse do menor, não podendo mais recusar-se a cuidar do filho.

Além disso, é importante destacar que o pai socioafetivo não pode negar a paternidade com base na inexistência de transmissão de herança genética. Se ele cuidou de alguém como se fosse seu filho, não pode mais renegá-lo fundado na verdade biológica. A única forma de revogar a paternidade socioafetiva é se o pai registrou o filho por engano, sem saber que não era o genitor biológico, induzido a erro ou falsidade de registro.

Portanto, a irrevogabilidade da relação socioafetiva é essencial para proteger o interesse da criança e manter a integridade da família, pois a paternidade vai além dos laços de sangue, mas também é formada pelo amor e cuidado que se tem pelo filho.

4.5 Falta de reconhecimento legal

Uma problemática sobre a parentalidade socioafetiva pode ser a falta de

reconhecimento legal dessas relações afetivas na formação da família, o que pode gerar insegurança jurídica para os pais e para as crianças envolvidas. Isso porque, apesar da existência de laços afetivos sólidos, a ausência de reconhecimento legal pode resultar em dificuldades para a obtenção de direitos como pensão alimentícia, guarda, visitação, entre outros. Além disso, a falta de regulamentação pode gerar dúvidas e controvérsias em situações de disputa entre pais biológicos e socioafetivos.

Portanto, como garantir a proteção jurídica dos laços de afeto e parentalidade socioafetiva na formação da família, considerando as limitações legais existentes? O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em seu provimento 63 de 2017 criou regras para o reconhecimento afetivo, fazendo com que o reconhecimento pudesse ser feito de forma extrajudicial no cartório de registro civil.

I - Requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo (nos termos do Anexo VI), testamento ou codicilo (artigo 11, parágrafos 1º e 8º, do Provimento 63/2017 do CNJ);

II - Documento de identificação com foto do requerente – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);

III - Certidão de nascimento atualizada do filho – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);

IV – Anuência pessoalmente dos pais biológicos, na hipótese do filho ser menor de 18 anos de idade (artigo 11, parágrafos 3º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);

V – Anuência pessoalmente do filho maior de 12 anos de idade (artigo 11, parágrafos 4º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);

VI - Não poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida os irmãos entre si nem os ascendentes (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);

VII - Entre o requerente e o filho deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos de idade (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);

VIII - Comprovação da posse do estado de filho (artigo 12 do Provimento 63/2017 do CNJ).

Algo que traria segurança sobre o tema seria a criação de legislações específicas que reconheçam e regulamentem a parentalidade socioafetiva. Essas leis poderiam estabelecer critérios para o reconhecimento da parentalidade, como o tempo de convivência entre o pai ou mãe socioafetivo e a criança, por exemplo e regular os direitos e deveres entre a família com maior precisão jurídica.

Além disso, a legislação poderia definir os direitos e deveres dos pais socioafetivos, bem como garantir a proteção dos direitos da criança. É importante que haja um diálogo entre especialistas, juristas e a sociedade em geral para a elaboração de legislações que assegurem a proteção jurídica da parentalidade socioafetiva, sem prejudicar os direitos dos pais biológicos e o bem-estar da criança.

5. Considerações Finais

Podemos concluir que a parentalidade socioafetiva é uma realidade cada vez mais presente em nossa sociedade, sendo essencial que essa forma de vínculo afetivo seja reconhecida e respeitada. No entanto, ainda existem desafios a serem enfrentados para garantir a proteção jurídica e o pleno exercício dos direitos dessa família.

É necessário que o direito se atualize e acompanhe as mudanças sociais, reconhecendo a importância da afetividade na formação das relações familiares. Para isso, é preciso que haja um diálogo interdisciplinar entre juristas, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, de forma a compreender as nuances e particularidades das relações

familiares e encontrar soluções jurídicas adequadas.

É importante também que a sociedade compreenda e respeite a diversidade familiar, reconhecendo que o amor e o afeto são os principais elementos que formam uma família, independentemente da configuração dessa relação. A busca pela verdade biológica não deve ser vista como uma ameaça à parentalidade socioafetiva, mas como um direito do filho em conhecer sua história e sua identidade, desde que essa busca não afete a relação afetiva construída ao longo do tempo. É necessário um olhar sensível e atualizado do direito para garantir a proteção jurídica da parentalidade socioafetiva, bem como o respeito e a valorização dessa forma de vínculo afetivo. A diversidade familiar deve ser reconhecida e respeitada, e a busca pela verdade biológica não deve ser vista como um obstáculo à formação de laços familiares baseados no amor e no afeto.

No entanto, a construção desses vínculos socioafetivos enfrenta diversos desafios tanto para pais quanto para filhos. Um dos principais desafios é a resistência por parte de alguns membros da família em aceitar a parentalidade não biológica. Isso pode resultar em conflitos familiares e dificuldades na criação dos laços afetivos necessários para o desenvolvimento saudável das crianças. Além disso, os pais também podem enfrentar desafios emocionais ao lidar com as expectativas sociais e as pressões relacionadas à parentalidade não biológica.

Apesar dos desafios, a parentalidade socioafetiva oferece oportunidades significativas para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças envolvidas. Essas relações podem ser igualmente significativas e afetivas, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor para o crescimento saudável das

crianças. A parentalidade socioafetiva permite que as crianças experimentem o amor, o cuidado e a proteção de uma família, independentemente dos laços biológicos. Isso contribui para a formação de uma identidade saudável e fortalece a autoestima das crianças. Para fortalecer os laços familiares na parentalidade socioafetiva, é essencial adotar estratégias e práticas eficazes. O diálogo aberto e honesto é necessário para promover a compreensão mútua e a resolução de conflitos. Além disso, o respeito mútuo entre todos os membros da família é essencial para criar um ambiente harmonioso e acolhedor. Estabelecer rotinas e tradições familiares também desempenha um papel importante na construção dos vínculos socioafetivos, pois proporciona estabilidade e previsibilidade às crianças.

O reconhecimento e valorização da parentalidade socioafetiva pela sociedade e pelas instituições são fundamentais para garantir direitos e proteção às famílias formadas por vínculos socioafetivos. É necessário que políticas públicas sejam implementadas para apoiar essas famílias, fornecendo acesso a serviços de saúde, educação e assistência social adequados. Além disso, é importante combater o estigma associado à parentalidade não biológica, promovendo a inclusão dessas famílias na sociedade.

As pesquisas científicas realizadas nessa área têm fornecido evidências sólidas dos benefícios da parentalidade socioafetiva para o bem-estar das crianças e dos pais envolvidos. Estudos têm mostrado que crianças criadas por pais socioafetivos apresentam níveis semelhantes de desenvolvimento emocional e psicológico em comparação com crianças criadas por pais biológicos. Além disso, essas crianças tendem a ter relacionamentos saudáveis e estáveis

com seus pais socioafetivos, demonstrando a importância desses laços afetivos na formação de uma família.

No futuro, espera-se que haja avanços nas leis e nas políticas públicas que promovam a inclusão e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. É essencial que as leis sejam atualizadas para garantir os mesmos direitos e proteções legais para todas as famílias, independentemente dos laços biológicos. Além disso, é necessário investir em programas de conscientização e educação para combater o estigma associado à parentalidade não biológica. Dessa forma, será possível criar um ambiente mais inclusivo e acolhedor para todas as famílias formadas por vínculos socioafetivos.

6. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

7. Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 16 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 de Outubro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito. Diário de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 17/03/2024.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Diário de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em 07 de Março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 954.650/MT. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> Acesso em: 17/03/2024.

BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 1500999. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19 de abril de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400667083&dt_publicacao=19/04/2016 acesso em 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, Dimas Messias. A efetividade dos princípios fundamentais no direito de família para reconhecimento da paternidade socioafetiva. 2016. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/31473e5bcc22efc0c323fe3ed711d8da.pdf>. Acesso em 2023.

CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. efeitos jurídicos, 2.ed., São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de direito civil, família, sucessões. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 341, de 2007. Brasília: CJF, 2007, Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em 16 de outubro de 2022.

FERREIRA, Lucas dos Santos Rocha. FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES. Disponível em: <https://feap.edu.br/wp-content/uploads/2022/08/MULTIPARENTALIDADE-Lucas-Ferreira.pdf>. Acesso em 2023.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Direito Civil: Família e Sucessões. 14. ed. Juspodivm, 2014.

FREITAS, Jucelia Oliveira. O apadrinhamento afetivo como caminho para a adoção. Caderno IEP/MPRJ, 2018. Disponível em: https://rj.consumidorvencedor.mp.br/documentos/221399/353479/O_Apadrinhamento_Afetivo_Jucelia_Freitas_Caderno_IEP_MPRJ_Junho_2018.pdf. Acesso em 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. volume 6 : direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 07 de Março de 2022

LIMA, Georgina da Silva. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: uma análise jurídica das principais decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/8072>. Acesso em 2023.

LIMA, Rodrigo Santos. Paternidade socioafetiva e multiparentalidade: os reflexos jurídicos da relação entre ex-padrasto e ex-enteado. SEMOC-Semana de Mobilização ..., 2019 - Universidade Católica do Salvador. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1304/1/Paternidade%20socioafetiva%20e%20multiparentalidade%3A%20os%20reflexos%20jur%C3%ADdicos%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20ex-padrasto%20e%20ex-enteado.pdf>>. Acesso em 2023.

LOPES, Liliane Nunes Mendes. Reflexos jurídicos da multiparentalidade na filiação. 2018. Universidade Católica do Salvador. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/586/1/DISSERTACAOLILIANELOPES.pdf>. Acesso em 2023.

MALUF, Carlos; MALUF, Adriana. Curso de direito de família. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2010.

REBELATO, Daniela Rocegalli. A multiparentalidade e a sucessão legítima: questões sobre a sucessão do ascendente e o direito concorrencial do cônjuge e do companheiro. Repositório PUCSP, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/27800/1/Daniela%20Rocegalli%20Rebelato.pdf>>. Acesso em 2023.

RODRIGUES, Thaís Bandeira. Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas: análise sobre o paternidade socioafetiva, a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11392>>. Acesso em 2023.

SOUZA, Mickaellen Salazar. Filiação socioafetiva: a valoração do vínculo afetivo diante da parentalidade biológica. Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/1006>>. Acesso em 2023.

VIEIRA, Diego Fernandes. Direito à convivência familiar: novas tendências e desafios contemporâneos. 2021. Disponível em: <<https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=ESQ3EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=Explorando+a+Parentalidade+Socioafetiva:+Desafios+e+Oportunidades+na+Constru%C3%A7%C3%A3o+de+V%C3%ADnculos+Familiares+na+Direito&ots=VWuOJdmmR1&sig=Z1dXzuZ5BqptPkPaTRqs1gpzcmM>>. Acesso em 2023.

GODOY, Marissol Galvão; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Parentesco Socioafetivo nas Famílias Reconstituídas e os Reflexos Jurídicos com o Reconhecimento da Multiparentalidade. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. ano 03, ed. 07, vol. 01, pp. 102-126, Julho de 2018. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/parentesco-socioafetivo>>. Acesso em 2024

LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. ed. 14, SRV Editora LTDA, 2024, acesso em 2024.